SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351339 - SP (2026/0131481-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FABIANA HELENA COSTA GALHARDO
AGRAVANTE	:	RICARDO RAMOS GALHARDO
ADVOGADOS	:	LEANDRO RICARDO COEV HORNOS - SP369856
		PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E VENDA CASADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF), inexistência de ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, ausência de violação dos arts. 396 e 423 do CC, 47 do CDC e 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/1997, vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e deficiência do dissídio (art. 1.029, §1º, do CPC e art. 255 do RISTJ).

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória cumulada com revisão de contrato e tutela de urgência, visando anular procedimento expropriatório extrajudicial da Lei n. 9.514/1997 e revisar cláusulas de mútuo imobiliário no SFH.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou cerceamento de defesa, reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997, validou encargos e a

Documento eletrônico VDA60046849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f0d69b80-1542-4b2e-a973-5bf99b123dd5

inexistência de anatocismo, reconheceu ciência inequívoca dos leilões e majorou honorários para 11%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação analítica (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) saber se há cerceamento de defesa pela dispensa de perícia à luz do Tema n. 572 do STJ; (iii) saber se a contratação de seguros configurou venda casada (arts. 39 e 51 do CDC e art. 422 do CC); (iv) saber se houve descaracterização da mora e interpretação pro consumidor das cláusulas (arts. 423 e 396 do CC e art. 47 do CDC); e (v) saber se houve ausência de intimação pessoal válida dos leilões (arts. 26 e 27, §2º-A e §2º-B, da Lei n. 9.514/1997).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão apreciou de modo claro e fundamentado as questões pertinentes, indeferiu a perícia por desnecessidade (arts. 370 e 371 do CPC) e reconheceu ciência inequívoca dos leilões relativamente à controvérsia delimitada.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque as teses sobre anatocismo e necessidade de perícia demandam reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à regularidade dos leilões quando demonstrada ciência inequívoca e à licitude da contratação de seguro quando assegurada a liberdade de escolha, afastando venda casada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre anatocismo, necessidade de prova técnica e ciência inequívoca dos leilões. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto ao livre convencimento motivado, à suficiência do acervo para afastar anatocismo e à regularidade dos leilões com ciência inequívoca. 3. Não ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando as questões pertinentes são decididas de forma clara e suficiente. 4. A revisão da contratação de seguro por alegada venda casada demanda reexame contratual e probatório, o que atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 370, 371, 489, 1.022 e 85, §11; Código Civil, arts. 396, 422 e 423; Lei n. 9.514/1997, arts. 26 e 27, §2º-A e §2º-B; Código de Defesa do Consumidor, arts. 39, 47 e 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura

Documento eletrônico VDA60046849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f0d69b80-1542-4b2e-a973-5bf99b123dd5

Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AREsp n. 2.656.049/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 12/12/2018; STJ, REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 12/12/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f0d69b80-1542-4b2e-a973-5bf99b123dd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351339 - SP (2026/0131481-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FABIANA HELENA COSTA GALHARDO
AGRAVANTE	:	RICARDO RAMOS GALHARDO
ADVOGADOS	:	LEANDRO RICARDO COEV HORNOS - SP369856
		PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E VENDA CASADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF), inexistência de ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, ausência de violação dos arts. 396 e 423 do CC, 47 do CDC e 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/1997, vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e deficiência do dissídio (art. 1.029, §1º, do CPC e art. 255 do RISTJ).

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória cumulada com revisão de contrato e tutela de urgência, visando anular procedimento expropriatório extrajudicial da Lei n. 9.514/1997 e revisar cláusulas de mútuo imobiliário no SFH.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou cerceamento de defesa, reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997, validou encargos e a

Documento eletrônico VDA59165753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: 799b4331-a8c0-4e04-a3dd-c2d657f0030f

inexistência de anatocismo, reconheceu ciência inequívoca dos leilões e majorou honorários para 11%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação analítica (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) saber se há cerceamento de defesa pela dispensa de perícia à luz do Tema n. 572 do STJ; (iii) saber se a contratação de seguros configurou venda casada (arts. 39 e 51 do CDC e art. 422 do CC); (iv) saber se houve descaracterização da mora e interpretação pro consumidor das cláusulas (arts. 423 e 396 do CC e art. 47 do CDC); e (v) saber se houve ausência de intimação pessoal válida dos leilões (arts. 26 e 27, §2º-A e §2º-B, da Lei n. 9.514/1997).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão apreciou de modo claro e fundamentado as questões pertinentes, indeferiu a perícia por desnecessidade (arts. 370 e 371 do CPC) e reconheceu ciência inequívoca dos leilões relativamente à controvérsia delimitada.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque as teses sobre anatocismo e necessidade de perícia demandam reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à regularidade dos leilões quando demonstrada ciência inequívoca e à licitude da contratação de seguro quando assegurada a liberdade de escolha, afastando venda casada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre anatocismo, necessidade de prova técnica e ciência inequívoca dos leilões. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto ao livre convencimento motivado, à suficiência do acervo para afastar anatocismo e à regularidade dos leilões com ciência inequívoca. 3. Não ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando as questões pertinentes são decididas de forma clara e suficiente. 4. A revisão da contratação de seguro por alegada venda casada demanda reexame contratual e probatório, o que atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 370, 371, 489, 1.022 e 85, §11; Código Civil, arts. 396, 422 e 423; Lei n. 9.514/1997, arts. 26 e 27, §2º-A e §2º-B; Código de Defesa do Consumidor, arts. 39, 47 e 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura

Documento eletrônico VDA59165753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: 799b4331-a8c0-4e04-a3dd-c2d657f0030f

Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AREsp n. 2.656.049/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 12/12/2018; STJ, REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 12/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FABIANA HELENA COSTA GALHARDO e por RICARDO RAMOS GALHARDO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto à capitalização de juros, com aplicação da Súmula n. 282 do STF; por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; por ausência de demonstração de violação aos arts. 396 e 423 do Código Civil, 47 do Código de Defesa do Consumidor e 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/1997; por vedação ao reexame de provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ; e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 4464-4467).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 4485-4491.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória cumulada com revisão de contrato e tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fls. 4237-4238):

> Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO E TUTELA DE URGÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL.

Documento eletrônico VDA59165753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: 799b4331-a8c0-4e04-a3dd-c2d657f0030f

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença de improcedência de pedidos veiculados em ação que tem por objeto a revisão de contrato de alienação fiduciária de imóvel e invalidação de procedimento envolvendo a consolidação pela financeira da propriedade do imóvel. II. QUESTÃO EM EXAME 2. São seis as questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial; (ii) saber se há excesso de execução ou cobrança de valores indevidos; (iii) saber se há irregularidade na cobrança de taxa de administração; (iv) saber se houve violação aos direitos do devedor fiduciário pela ausência de intimação pessoal para os leilões extrajudiciais; (v) saber se é inconstitucional o procedimento da alienação fiduciária extrajudicial; e (vi) saber se é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da prescrição alegada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento antecipado não caracteriza cerceamento de defesa, diante da suficiência do acervo documental para o julgamento do mérito, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil (CPC) demais elementos do caso em julgamento. 4. É constitucional o procedimento de alienação fiduciária reconhecida pelo STF (tema 982) e prevalece as disposições da Lei nº 9.514/1997 sobre o CDC em contratos com garantia real (tema 1.095 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). 5. No STJ firmou-se o entendimento no sentido de que a ausência de intimação pessoal do devedor fiduciante não invalida o procedimento de execução extrajudicial, se comprovada a ciência inequívoca acerca da realização dos leilões. 6. Não há ilegalidade nos encargos cobrados. Também não restou confirmada a alegação de anatocismo. 7. Não havendo vício apto a comprometer a validade dos atos da credora fiduciária ou a legalidade e validade do contrato, deve ser mantida a sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Apelação desprovida. Teses de julgamento: "1. A ausência de prova pericial contábil não configura cerceamento de defesa quando a matéria é de direito e o conjunto probatório é suficiente. 2. É constitucional o procedimento extrajudicial da alienação fiduciária regido pela Lei nº 9.514/1997. 3. A ausência de intimação pessoal do devedor não anula o leilão se houver ciência inequívoca. 4. A cobrança de taxas previstas em contrato é legítima.". ___ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV e LIV; CC, arts. 189, 205 e 206; CPC, arts. 370 e 371; Lei nº 9.514/1997, arts. 26 e 27.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 982(RE 860.631, Rel. Min. Luiz Fux); STJ, Tema 1.095 (REsp 1891498/SP, Rel. Min. Marco Buzzi); STJ, Súmula 385; STJ, REsp 1.435.628/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 05.08.2014; STJ, AgInt no AREsp 1.463.916/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 03.12.2019; STJ, AgRE 2803611-SP, Rel Min. Marc Buzzi, j. 26/3/2025; STJ, AgInt no AREsp 2780696-BA, Humberto Marins, j. 26/2/2025.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 4282):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTO NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Documento eletrônico VDA59165753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: 799b4331-a8c0-4e04-a3dd-c2d657f0030f

> REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão por meio do qual foi negado provimento ao apelo dos aqui embargantes. II. QUESTÃO EM EXAME 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão incorreu em omissão em relação aos itens indicados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A omissão que sufraga a oposição dos embargos de declaração é a falta de apreciação de questão que deveria ser analisada de ofício ou a pedido, situação não evidenciada. 4. No acórdão embargado consta exame claro e fundamentado dos temas devolvidos. A mera inconformidade com o resultado do julgamento não autoriza a revisão de temas debatidos e devidamente fundamentado cuja irresignação deve ser discutida na via adequada. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da justiça do julgamento do recurso. Não constatado vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), e restando evidenciado que a parte embargante deseja rediscutir as questões enfrentadas e superadas no acórdão, o que não é possível, é de rigor a rejeição dos embargos."

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, porque houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação analítica, com omissões sobre excesso de execução referido como "importe singelo", ausência de enfrentamento da contraprestação específica da taxa de administração, e tratamento de questão fática como de direito quanto ao anatocismo e à necessidade de perícia (Tema 572/STJ);

b) 396, do Código Civil, já que a cobrança de valores irregulares descaracterou a mora, ausente a liquidez do quantum devido;

Documento eletrônico VDA59165753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: 799b4331-a8c0-4e04-a3dd-c2d657f0030f

c) 26 e 27, da Lei n. 9.514/1997, porquanto houve ausência de intimação pessoal válida dos leilões extrajudiciais, em afronta ao §2º-A e ao §2º-B;

d) 423, do Código Civil, uma vez que houve má valoração da prova e interpretação desfavorável em contrato de adesão;

e) 47, do Código de Defesa do Consumidor, visto que a interpretação das cláusulas deveria favorecer o consumidor e isso foi afastado;

f) Arts. 39 e 51, da Lei n. 8.078/1990, uma vez que o contrato de seguro teria sido imposto pela instituição financeira, caracterizando venda casada.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a perícia contábil era desnecessária e que a inexistência de anatocismo poderia ser verificada por cálculos próprios, divergiu do entendimento fixado no Tema 572 do STJ (REsp 1.124.552/RS).

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, com remessa dos autos à origem para instrução adequada e novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do procedimento expropriatório por ausência de intimação pessoal válida para os leilões e iliquidez da mora, reformando-se integralmente o julgado.

Contrarrazões às fls. 4437-4463.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória cumulada com revisão de contrato e tutela de urgência em que a parte autora pleiteou a nulidade do procedimento expropriatório extrajudicial regido pela Lei n. 9.514/1997 e a revisão

Documento eletrônico VDA59165753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: 799b4331-a8c0-4e04-a3dd-c2d657f0030f

de cláusulas financeiras de contrato de mútuo imobiliário no âmbito do SFH, com discussão sobre anatocismo, taxa de administração e intimação dos leilões.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando cerceamento de defesa, reconhecendo a constitucionalidade do procedimento da Lei n. 9.514/1997, validando a cobrança de encargos, a inexistência de anatocismo e a ciência inequívoca dos leilões, e majorou os honorários para 11% (fls. 4248).

II - Arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação estrita, apontando omissões quanto ao excesso de execução tratado e a descaracterização da mora pela cobrança de valores irregulares no período da normalidade contratual

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a turma julgadora examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido concluiu pela suficiência do acervo documental, indeferindo a perícia com base nos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil e pela ciência inequívoca dos leilões, inclusive com a juntada, na inicial, de documento indicando a data da realização da segunda praça, afastando, expressamente, as teses de excesso de execução e descaracterização da mora em razão do importe singelo apontado como excessivo (R$ 188,32) e do reconhecimento da legalidade da taxa de administração

Confira-se o seguinte trecho do acórdão da apelação (fl. 4241-4248):

> Como se depreende dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil (CPC), em matéria probatória, adota-se o sistema do convencimento motivado, pelo qual o

Documento eletrônico VDA59165753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: 799b4331-a8c0-4e04-a3dd-c2d657f0030f

órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

[...]

Questão devolvida para análise colegiada envolvendo irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade envolve ausência de intimação pessoal do devedor fiduciário das datas da realização dos leilões.

Ocorre que a alegação é insuficiente a infirmar a sentença que reconheceu que houve ciência inequívoca:

"Vale dizer, os leilões, quando da propositura da ação, sequer haviam sido realizados, sendo evidente, assim, da ciência dos autores sobre o procedimento executório e de seus trâmites, principalmente se a tutela foi indeferida. Logo, não foram tolhidos do direito de preferência".

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ é no sentido de que havendo ciência inequívoca do devedor fiduciário não se decreta nulidade do leilão ou do procedimento envolvendo consolidação do imóvel:

[...]

Ora, houvesse real intenção do devedor em purgar a mora ou exercer direito de preferência, deveria tê-lo procedido na interposição da presente ação, que foi proposta em 19/8/2024, isto é, no dia da realização da segunda praça, trazendo a petição inicial documento de fls. 318 em que indicadas as datas das praças do leilão.

Em relação à alegação de cobrança irregular em relação ao valor indicado para purgação da mora, envolvendo a diferença o importe singelo de R$ 188,32 (fls. 735 e seguintes do item Parte II 1 do recurso), fosse a purgação a real intenção dos devedores fiduciários poderiam depositar o valor incontroverso em Juízo, mas assim não agiram, o que submeteria a questão ao devido processo legal e resultaria no reconhecimento de purgação da mora. Ao agirem de forma diversa, eventual erro em cálculo do valor para purgação da mora, em especial no importe indicado, não tem o condão de invalidar o procedimento.

Em relação aos encargos contratuais, alegam os apelantes que não haveria prestação de serviço que justificasse a cobrança, reconhecem aliás que há expressa previsão contratual de sua incidência.

Há entendimento recente do C. STJ considerando legal a sua cobrança, conforme decisão monocrática nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2803611-SP, publicada em 28/03/2025, relator Ministro MARCO BUZZI.

[...]

Atente-se que na decisão monocrática proferida pelo Min. HUMBERTO MARTINS, ainda restou consignado o seguinte, em relação à taxa de administração:

"Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade bancária pelo gerenciamento do mútuo, sendo lícita desde que expressamente contratadas e que não configure abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência, hipótese da qual não se cuida nos autos, em que estipulada Taxa no importe de R$ 25,00 (vinte e cinco reais)".

É o que ocorre no financiamento imobiliário em exame, em que há a cobrança de taxa de administração de R$ 25,00 reais mensais, conforme contratualmente previsto (fls. 92, item 15), proceder que não configura ilegalidade, nada havendo a determinar em relação à referida cobrança.

[...]

Documento eletrônico VDA59165753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: 799b4331-a8c0-4e04-a3dd-c2d657f0030f

> Em relação à tarifa de avaliação, cobrada única vez no momento da conclusão da contratação, não há ilegalidade sendo o proceder permitido.
>
> Atente-se que os apelantes alegam sua legalidade em cobrança única:
>
> [...]
>
> Atente-se que diversamente do aduzido não há cobrança recorrente, mas única. Assim, sem que demonstrada abusividade do valor ou ilegalidade em cobrança única, não há irregularidade a reconhecer.
>
> [...]
>
> Em suma, não há vicio no procedimento realizado pela credora fiduciária ou ilegalidade, abusividade nos valores cobrados pelos encargos do financiamento que sejam aptos a invalidar os atos envolvendo a consolidação ou o leilão do imóvel financiado, razão pela qual deve prevalecer a sentença que julgou improcedente a ação.

Nota-se que as alegações de omissão e ausência de fundamentação constituem, em realidade, mera discordância quanto à interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação dos artigos 1.022 e 489 do CPC.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Cerceamento de Defesa (Dissídio Jurisprudencial)

Sustenta, com base no Tema 572 do STJ, que a análise de capitalização de juros é questão de fato que demanda prova técnica, e que o Tribunal de origem teria tratado matéria fática como de direito, com cálculo próprio sem perícia.

Documento eletrônico VDA59165753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: 799b4331-a8c0-4e04-a3dd-c2d657f0030f

O acórdão recorrido indeferiu a perícia por entender desnecessária a prova técnica e refutou a alegação de anatocismo mediante exposição aritmética das prestações e juros, concluindo pela inexistência de juros sobre juros e, por conseguinte, pela desnecessidade de perícia (fls. 4247-4248).

Nessas circunstâncias, a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, que as provas acostadas aos autos eram suficientes para a conclusão adotada na sentença no sentido de fastar a ocorrência de capitalização indevida de juros.

Rever tais premissas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022), bem como de que "o magistrado, destinatário final da prova, não está vinculado ao laudo pericial juntado, podendo formar sua convicção de acordo com outros elementos ou fatos provados nos autos" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 39 e 51, da Lei n. 8.078/1990, e art. 422, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a cobrança de seguros habitacionais vinculados ao financiamento configurou venda casada vedada pelo

Documento eletrônico VDA59165753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: 799b4331-a8c0-4e04-a3dd-c2d657f0030f

art. 39, I, do CDC, sustenta abusividade contratual à luz do art. 51 do CDC e violação à boa-fé objetiva do art. 422 do Código Civil, mencionando ainda entendimento sumular sobre liberdade na contratação do seguro no SFH (fls. 4332-4337).

A respeito da inclusão de seguro em contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos repetitivos (Tema n. 972), de que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada(REsp n. 1.639.320/SP e REsp n. 1.639.259/SP , relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018).

No referido julgamento, assentou-se que a contratação de seguro de proteção financeira, quando prevista como cláusula optativa e assegurada a liberdade de escolha da seguradora, não afronta a regulação bancária e pode ser lícita como opção do consumidor. Contudo, a imposição de contratação vinculada configura prática abusiva de venda casada.

Com esse raciocínio, além da necessidade de expressa pactuação, é imperativa a garantia da liberdade na escolha da seguradora.

No caso, o Tribunal de origem afastou a alegada abusividade na cobrança do seguro, consignando a existência, no contrato, de informações sobre taxas de duas instituições e a escolha pelo consumidor da menor apresentada, concluindo pela regularidade da contratação e afastando a alegada venda casada.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fl. 4246):

> Melhor sorte não colhe a alegação de ilegalidade da cobrança de seguro, havendo venda casada.
>
> A contratação de seguro é condição essencial nas operações de financiamento imobiliário, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 9.514/97.

Documento eletrônico VDA59165753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: 799b4331-a8c0-4e04-a3dd-c2d657f0030f

> Ademais, vertendo para o contrato, observo que em seu teor foram informadas as taxas de duas instituições, ao que se presume as duas menores, sendo uma inclusive de outro banco, elegendo o consumidor a menor apresentada, em livre exercício de seu direito (nesse sentido item 1 a fls. 94/95).

Desta forma, o entendimento que reconhece a licitude na contratação do seguro diante da constatação da inexistência de abusividade contratual e da configuração de venda casada, está alinhado à jurisprudência desta Corte e atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ

Por outro lado, é inviável revisar a conclusão do acórdão recorrido quanto à regularidade da contratação do seguro, porque a análise da abusividade contratual e da configuração de venda casada, em sentido diverso do reconhecido pela instância de origem, extrapola a mera revaloração e implica reexame contratual e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

V - Arts. 423 e 396, do Código Civil; Art. 47, do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente afirma descaracterização da mora por ausência de liquidez diante de valores cobrados a maior em decorrência do sistema de amortização e necessidade de compensação antes da constituição em mora, pedindo a interpretação pro consumidor das cláusulas

O acórdão recorrido afastou a alegação de anatocismo mediante exposição aritmética das prestações e juros, concluindo pela inexistência de juros sobre juros, registrando que a alegação de descaracterização da mora era incompatível com os temas enfrentados, e considerou que, se a intenção fosse purgar a mora, os autores poderiam ter depositado o valor incontroverso em juízo; eventual erro aritmético de pequeno valor não invalidaria o procedimento. (fls. 4244-4248).

Confira-se o seguinte trecho do acórdão de apelação:

Documento eletrônico VDA59165753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: 799b4331-a8c0-4e04-a3dd-c2d657f0030f

> Insubsistente a alegação de que o emprego do método SAC envolve anatocismo, isto é, incidência de juros sobre juros.
>
> Observo que a taxa de juros informada no contrato é de 9,8% ao ano (fls. 91, item 18), E que o prazo do financiamento é de 360 meses (fls. 301 que representa 30 anos).
>
> Assim, considerado que o valor financiado é de R$ 462.500,00 (fls. 91, item 30), multiplicado pela taxa de juros anual (0,098) e pelo numero de anos (qual seja, 30) chega-se ao montante de R$ 1.359.750,00. Esse é o valor que é cobrado a título de juros pela integralidade do financiamento, valor que dividido por 360 (isto é, o numero de prestações mensais), tem-se o valor de R$ 3.777,08.
>
> Ocorre que o valor da prestação é constante no importe de R$ 5.123,16 (fls. 91, item 21), de forma que é matematicamente impossível que haja incidência de juros sobre juros, isso porque como bem consignado em sentença o valor da prestação é superior ao valor dos juros mensais. Assim, está adequada a sentença. Do aqui consignado deflui a desnecessidade de realização de perícia contábil e revela que o desfecho conferido não viola o entendimento fixado no tema 572 pelo STJ.
>
> Com o aqui delineado as alegações envolvendo descaracterização da mora e prescrição ficam afastadas por serem incompatíveis aos temas enfrentados.

Nota-se que a Corte de origem afastou a tese encargos indevidos no período de normalidade a partir de elementos fáticos específicos do caso concreto. A revisão, em recurso especial, dessas premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

VI - Arts. 26 e 27, da Lei n. 9.514/1997

A parte alega que não houve intimação pessoal válida para os leilões, em afronta ao §2º-A e ao §2º-B do art. 27, comprometendo o exercício do direito de preferência.

O acórdão recorrido reconheceu a ciência inequívoca dos autores a partir dos documentos juntados na própria petição inicial sobre os leilões e consignou que a ausência de intimação pessoal não acarreta nulidade se demonstrada ciência inequívoca (fls. 4243-4244).

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> Questão devolvida para análise colegiada envolvendo irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade envolve ausência de intimação pessoal do devedor fiduciário das datas da realização dos leilões.

Documento eletrônico VDA59165753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: 799b4331-a8c0-4e04-a3dd-c2d657f0030f

Ocorre que a alegação é insuficiente a infirmar a sentença que reconheceu que houve ciência inequívoca:

"Vale dizer, os leilões, quando da propositura da ação, sequer haviam sido realizados, sendo evidente, assim, da ciência dos autores sobre o procedimento executório e de seus trâmites, principalmente se a tutela foi indeferida. Logo, não foram tolhidos do direito de preferência".

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ é no sentido de que havendo ciência inequívoca do devedor fiduciário não se decreta nulidade do leilão ou do procedimento envolvendo consolidação do imóvel:

[...]

Ora, houvesse real intenção do devedor em purgar a mora ou exercer direito de preferência, deveria tê-lo procedido na interposição da presente ação, que foi proposta em 19/8/2024, isto é, no dia da realização da segunda praça, trazendo a petição inicial documento de fls. 318 em que indicadas as datas das praças do leilão.

Ao assim decidir, o Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO CONFIGURADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO COM RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, apesar de a parte ter oposto os competentes embargos de declaração.

2. No contrato de alienação fiduciária de imóvel, não se decreta nulidade do leilão por falta de intimação pessoal quando comprovada ciência inequívoca da parte, impondo análise específica pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.215.766/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

2. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na

Documento eletrônico VDA59165753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: 799b4331-a8c0-4e04-a3dd-c2d657f0030f

> decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
>
> 3. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
>
> 4. Não há nulidade dos leilões extrajudiciais decorrentes de contrato de alienação fiduciária se for comprovada a regularidade da notificação do devedor ou sua ciência inequívoca, observado o disposto no art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.656.049/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever as premissas adotadas pela Corte para concluir que não houve ciência inequívoca do leilão, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59165753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:21
Código de Controle do Documento: 799b4331-a8c0-4e04-a3dd-c2d657f0030f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.351.339 / SP

Número Registro: 2026/0131481-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10231739020248260003 10231739020248260003500000 20250000856955 20250000768010

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIANA HELENA COSTA GALHARDO
AGRAVANTE	: RICARDO RAMOS GALHARDO
ADVOGADOS	: LEANDRO RICARDO COEV HORNOS - SP369856
	PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:17
Código de Controle do Documento: fccfdae7-dbc0-4cfe-9a2c-f3acfa084fc0